



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Recurso nº. : 144.726
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.644

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

TRIBUTO RECOLHIDO APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - É cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

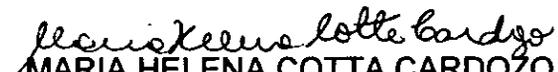
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

Recurso nº. : 144.726
Recorrente : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A.

RELATÓRIO

AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 13.642.699/0001-35, localizada na zona rural do município de Juazeiro, Estado da Bahia, com sede na Fazenda Massayo, s/nº, jurisdicionada a DRF em Feira de Santana - BA, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 86/90, prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 95/100.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 30/10/01, o Auto de Infração - Multa e juros isolados (fls. 21/30), com ciência em 22/03/02 (fls. 83), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 27.437,56 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora lançada de forma isolada, em virtude do recolhimento em atraso de imposto informado em DCTF sem o recolhimento da multa de mora.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda na Fonte, onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

1 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total): Conforme Demonstrativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

de Multa e juros a pagar. Infração capitulada no art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995 e artigos 43 e 61 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1995.

2 - FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA - APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE FORMA ISOLADA: Recolhimento de imposto de renda informado em DCTF com atraso sem o recolhimento da multa de mora. Infração capitulada no artigo 1º da Lei nº 9.249, de 1995 e artigos 43 e 44, incisos I e II e parágrafo 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls.01/05, instruída pelos documentos de fls. 06/19, apresentada, tempestivamente, em 09/01/02, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, como é cediço, a legislação de regência determina que os valores retidos, a título de imposto de renda na fonte, serão apurados por período semanal, ou seja, as parcelas retidas da segunda-feira ao sábado, deverão ser recolhidas na quarta-feira da semana subsequente;

- que para comprovar o equívoco cometido no lançamento, a título de exemplo, esclarece a impugnante que, à parcela de R\$ 11.841,53, que corresponde ao imposto de renda incidente sobre a folha de pagamento do "pró-labore" da diretoria, paga no dia 28 de fevereiro de 1997, portanto, apurado no período de 23/fevereiro a 01/março, prevê o recolhimento do imposto para o dia 05/março, ou seja, na quarta-feira da semana subsequente e não no dia 26 de fevereiro, como assinalado no Auto de Infração;

- que já com relação à parcela de R\$ 25,40, o recolhimento foi feito antecipadamente, posto que se refere a uma indenização trabalhista, quitada em 28 de fevereiro de 1997, junto a Justiça do Trabalho, cujo imposto foi recolhido no mesmo dia do pagamento, conforme faz prova, a cópia da guia de recolhimento junto a Caixa Econômica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

Federal, anexa, apesar de ter o prazo até 03 de março de 1997. Inadmissível, portanto, que o vencimento dessa obrigação devesse ser realizada em 26/02/97, como equivocadamente assinala, o Auto de Infração;

- que quanto as duas parcelas, relativas a quinta semana de março (período de 23 a 29/03), nos valores de R\$ 11.841,53 e R\$ 3.287,15, cujo vencimento ocorreria no dia 02 de abril, a impugnante, somente no dia 08 do mesmo mês, veio a efetuar o recolhimento de tais parcelas, acrescidas de juros de mora;

- que a parcela de R\$ 405,78, a impugnante, a exemplo das duas parcelas, descritas acima, procedeu ao seu recolhimento, após a data prevista para seu vencimento, acrescida apenas de juros de mora;

- que esclarece a impugnante que as três parcelas acima, recolhidas a destempo, não foram acrescidas da multa de mora, em razão do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

- que de acordo com a inteligência do citado artigo 138, reputa-se como regular, o procedimento do contribuinte que, após o prazo de vencimento, promover o pagamento do tributo devido, acompanhado apenas dos juros de mora e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, decide deferir parcialmente a impugnação e manter em parte o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o presente feito, conforme já relatado e constante da descrição dos fatos do auto de infração (fl. 22), originou-se em auditoria interna nas DCTF do ano-calendário de 1997, onde se constatou que houve pagamentos efetuados após o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

vencimento, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração e a descrição dos fatos e o enquadramento legal devidamente expostos no mesmo auto de infração, à fl. 21 do presente processo, gerando, como consequência, falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme Demonstrativos de Pagamentos efetuados após o vencimento (fls. 23/27) e Demonstrativo de Multa e ou juros a pagar - não pagos ou pagos a menor (fl. 28);

- que é preciso esclarecer que para a contagem das semanas de apuração a serem informadas na DCTF elas se iniciam nos domingos e terminam nos sábados. O programa DCTF apresenta a seguinte mensagem, tendo em vista que a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança para a elaboração da agenda tributária, quase sempre inclui um ou mais dias do mês antecedente: "nos casos em que o início e o término do período de apuração semanal recaírem em meses diferentes, os valores dos tributos/contribuições deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração";

- que então, para o mês de fevereiro de 1997, o dia 1º caiu em um sábado, devendo-se contar até aí como encerrada a primeira semana do mês, o que, facilmente, induziu, o contribuinte a erro. O mesmo aconteceu no mês de março de 1997;

- que pelos documentos apresentados pela impugnante, fls. 32/36 e 40, verifica-se que os valores referentes ao Imposto sobre a Renda Retido, com os códigos de recolhimento 0588 e 0561, foram recolhidos no terceiro dia útil da semana subsequente aquela em que tiveram ocorrido os fatos geradores, diferentemente do apontado na autuação;

- que observe que a repartição tem duas informações nos seus controles, o período de apuração apontado na DCTF e a data de vencimento processada no Documento de Arrecadação, escolhendo, contudo, como correta a constante na DCTF, desprezando a do DARF sem, no entanto, obter esclarecimentos da contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

- que, portanto, restou comprovado, neste processo, que os pagamentos foram realizados nos efetivos prazos de recolhimentos, incabíveis os juros de mora e a multa previstos nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que quanto à exigência da multa isolada em relação aos pagamentos efetuados após o prazo, a fiscalização simplesmente cumpriu o que determina a legislação em vigor, a exemplo dos artigos 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996, constantes do enquadramento legal.

A decisão de Primeira instância está consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A multa e os juros de mora isolados só são devidos se os tributos forem pagos após o vencimento, ainda que as datas tenham sido informadas com erro na DCTF.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/05/04, conforme Termo constante às fls. 92/94, a recorrente interpôs, tempestivamente (04/06/04), o recurso voluntário de fls. 95/100, instruído pelos documentos de fls. 101/111, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 114/116 o Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº. 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A discussão que resta do presente litígio, nesta fase recursal, como se pode verificar da decisão de Primeira Instância, se refere à aplicação de multa de lançamento de ofício de 75% exigida de forma isolada e sem tributo, em razão da suplicante ter recolhido com atraso imposto de renda informado em DCTF sem o recolhimento da respectiva multa de mora.

Em razão de a recorrente ter efetuado somente o recolhimento do imposto de renda na fonte fora do prazo estipulado pelas normas legais, a autoridade lançadora efetuou o lançamento cobrando, no seu entender, a penalidade prevista na legislação de regência, ou seja, lançou a multa isolada prevista no item II do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A suplicante em sua peça recursal sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa isolada em razão da denúncia espontânea.

No que se refere à multa isolada aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei nº. 9.430, de 1996, ou seja, aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% exigida de forma isolada, em virtude do recolhimento de imposto de renda na fonte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da multa de mora, entendo que a razão está com o fisco. Senão vejamos:

A suplicante escuda a sua defesa na tese da corrente que prega que a inaplicabilidade da multa de mora estaria amparada no argumento chave de que a exigência não pode ser mantida porque padece de vício de ilegalidade, uma vez que a denúncia espontânea é um benefício legal outorgado pelo legislador tributário, voltado à exclusão da responsabilidade por infração, e a interpretação do artigo 138 do Código Tributário Nacional é muito clara e dela não podem restar dúvidas, ou seja, que a lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não havendo penalidade imputada ao contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos que seja incontestável que o instituto da denúncia espontânea é uma oportunidade que a lei concede aos devedores de tributos para regularizarem sua situação, facilitando o trabalho da fiscalização.

Diz o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo de Responsabilidade Tributária:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da exegese do mandamento acima, verifica-se que tal dispositivo pertencente ao Código Tributário Nacional, que traça normas ou diretrizes à lei ordinária,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade estabelecida em lei.

Entretanto, não é a situação dos autos, já que no caso presente à discussão abrange tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pela contribuinte e recolhido com atraso, ou seja, a suplicante declarou tributo em DCTF e recolheu o mesmo fora do prazo previsto na legislação de regência, deixando de incluir no recolhimento os acréscimos legais, principalmente, a multa de mora pelo atraso do recolhimento do principal.

Ora, neste caso não existe denúncia espontânea de infração, ou seja, denunciar uma infração da qual o fisco não tinha conhecimento. No caso em questão o tributo a ser recolhido era de conhecimento da autoridade tributária porque informado em DCTF.

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela suplicante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ora, a multa de mora não recolhida pela suplicante quando efetuou o recolhimento de tributo declarado em DCTF em atraso, é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

Fico com os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, com apoio no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa a multa de mora estabelecida no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se pacificado nesta linha de pensamento, ou seja, os Ministros desta Corte tem entendido que o atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória, conforme é possível se constatar nos julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

2. Precedentes da primeira e Segunda Turmas desta Corte. (Resp 708676/PR - Recurso Especial 2004/0173379-6 - Segunda Turma)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA NACIONAL. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PEDIDO RECURSAL. ARTIGO 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DDECLARADO E RECOLHIDO COM ATRASO PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No tocante à necessidade de se condenar a ora agravada por litigância de má-fé, verifica-se que a argumentação esposada é nova, não tendo sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

anteriormente suscitada nas contra-razões de recurso especial, nem debatida na decisão agravada, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

2. O objeto do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional era a declaração de que não se aplica, ao caso dos autos, o benefício da denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória, em razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. E com base nessa reivindicação foi exarada o decisum impugnado, não havendo que se falar em não-observância aos limites do pedido.

3. Não obstante existam decisões que adotam a tese exposta pela recorrente, esta relatora se filia à corrente majoritária deste Tribunal Superior que vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, sendo devida, nesses casos, a multa moratória. (AgRg no Resp 621186/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0219433-7 - Primeira Turma)"

É conclusivo que a razão está com a autoridade lançadora, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E no caso em questão a legislação tributária contempla o infrator pelo recolhimento em atraso com a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Só posso concordar no sentido que a interpretação do dispositivo em questão é muito clara e dela não podem restar dúvidas. A lei determina nestes casos que o pagamento do tributo deve estar acompanhado dos juros de mora e da respectiva multa de mora, sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, já que o atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa de mora, caso típico de tributo declarado em DCTF como é o presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

Quanto à exigência tributária lançada (multa de lançamento de ofício de 75% lançada de forma isolada - sem tributo) a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração sem tributo dispôs:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Mais adiante, na Seção IV ao tratar dos acréscimo moratórios (multas e juros), o referido legal dispôs:

"Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000007/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.644

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

A título de esclarecimento à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 1996 é a Taxa Selic.

Ora, a suplicante estava sujeito ao recolhimento da multa de mora e não recolheu razão pela qual foi aplicada de forma correta a multa de lançamento de ofício de forma isolada de 75%, prevista para os casos em que o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

A título de argumentação, já que não houve lançamento de juros de mora, é cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


NELSON MALLMANN